

## **INCENTIVOS AMBIENTAIS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO: Instrumento de Fomento à Preservação do Direito Difuso ao Meio Ambiente**

### **ENVIRONMENTAL INCENTIVES OF URBAN PROPERTY AND TERRITORY TAX: Instrument for the Promotion of the Preservation of the Diffuse Right to the Environment**

**Fernanda Barbosa Lobo\***

#### **Resumo:**

Atualmente é incontestável a importância do meio ambiente, sendo este o alicerce do desenvolvimento e manutenção da vida. A implantação de um sistema econômico capitalista alinhado à expansão urbana, embora responsáveis por grande parte do desenvolvimento humano, deixaram sequelas e drásticas alterações ambientais. Neste contexto, o meio jurídico se torna um instrumento de regulamentação e proteção na seara ambiental. O presente artigo se propõe a analisar programas de descontos no imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) como instrumento de fomento à preservação ambiental através da concessão de incentivos fiscais ambientais pelo Município, ressaltando a importância da extrafiscalidade no campo de gestão urbana e otimização de políticas públicas, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal da República de 1988, que estabeleceu como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras-chave:** Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Meio ambiente. Incentivos fiscais. Incentivos ambientais. Gestão ambiental

#### **Abstract:**

Nowadays, the importance of the environment is indisputable, and this is the foundation for the development and maintenance of life. The implementation of a capitalist economic system in line with urban expansion, while responsible for much of human development, has left sequels and drastic environmental changes. In this context, the legal environment becomes an instrument of regulation and protection in the environmental field. This article proposes to analyze discount programs in the Tax on Territorial and Urban Building Property (IPTU, in brazilian portuguese) as an instrument to promote environmental preservation through the granting of environmental tax incentives by the Municipality, emphasizing the importance of extrafiscality in the field of urban management and

---

Artigo submetido em 03 de Junho de 2019 e aprovado em 01 de Novembro de 2019.

\* Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas);  
fernandablobo@hotmail.com

optimization of public policies, in accordance with Article 225 of the Federal Constitution of 1988, which established the ecologically balanced environment as a diffuse right.

**Keywords:** Tax on Territorial and Urban Building Property. Environment. Tax breaks. Environmental incentives. Environmental management.

## 1 INTRODUÇÃO

A articulação entre Direito Tributário e Direito Ambiental é uma estratégia de gestão ambiental, tendo em vista que a tributação prevê normas indutoras de comportamento, podendo prestigiar ou reprimir determinadas condutas de acordo com o tratamento tributário previsto para cada uma delas.

Neste sentido, percebe-se atualmente a adoção de práticas por parte dos Municípios, que concedem incentivos fiscais ambientais através do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com a finalidade de induzir condutas sustentáveis que coadunam com o desenvolvimento sadio e equilibrado do meio ambiente, principalmente em seu aspecto artificial, por este se compreender no espaço de intervenções humanas, tal qual ocorre nas cidades urbanizadas.

Com as profundas alterações na forma de organização da sociedade, tais como urbanização, crescimento populacional, fluxos migratórios e adoção de um modelo econômico capitalista, se tornou iminente o desenvolvimento de práticas capazes de mitigar as consequências que culminaram nos mais diversos impactos ambientais atualmente debatidos e discutidos.

Com a elevação do meio ambiente a direito difuso, reconhecimento e conscientização de que é indispensável uma tutela mais robusta, diversas medidas, em diversas áreas, passaram a ser implementadas e difundidas. Inúmeras inovações disruptivas com o propósito de mitigar a intervenção antrópica no meio ambiente estão sendo desenvolvidas, a exemplo da transição energética de combustíveis fósseis para energias renováveis, mudanças de paradigma nos setores de consumo com conscientização para evitar o consumo exacerbado e incentivos para o mercado orientado ao compartilhamento e participação massiva e democrática da sociedade na proteção do meio ambiente.

Essa tendência global pode ser visualizada através da Assembleia Ambiental das Nações Unidas (UNEA) ocorrida em Nairóbi, no Quênia, entre os dias 11 a 15 de março de

2019. O maior fórum mundial para discussão de questões ambientais reuniu chefes de Estados, ministros do meio ambiente, ativistas e presidentes de multinacionais de peso no mercado com a proposta de rever padrões de consumo de acordo com o tema “Pense no planeta, viva simples”.

Em seu discurso, o Presidente da França, Macron (2019), se manifestou demonstrando a necessidade de políticas efetivas.

O que precisamos, dada a situação em que vivemos, são leis reais, regras que sejam vinculantes e adotadas internacionalmente. Nossa biosfera enfrenta a devastação total. A própria humanidade está ameaçada. Não podemos simplesmente responder com alguns princípios que soem bem, sem qualquer impacto real (MACRON, 2019).

Os demais chefes e representantes também demonstraram alinhamento sobre a necessidade de melhorar estratégias de gestão de recursos ambientais através de modelos sustentáveis de desenvolvimento, bem como sobre a preocupação generalizada com a taxa de consumo insustentável de recursos da Terra e impactos ambientais advindos da urbanização e industrialização em massa.

O reconhecimento do meio ambiente como um dos pilares do desenvolvimento sustentável é uma realidade já difundida internacionalmente e vem sendo continuamente incorporada pelos cidadãos, pela estratégia de negócios de empresas de diversos ramos e pelo planejamento e atuação de ações dos entes públicos.

Nesta linha, atualmente existem diversos princípios que regem as questões ambientais, como o princípio do direito ao meio ambiente sadio, princípio da função social da propriedade, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio do poluidor-pagador, princípio da cooperação e participação, calcados na informação e educação ambiental, e princípio da intervenção estatal obrigatória. Dentre estes, se destacam o princípio ao meio ambiente sadio, consagrado constitucionalmente em seu artigo 225 da Carta Magna, princípio da cooperação e o princípio da prevenção, que consiste em ações anteriores ao dano, dada a impossibilidade de reconstituição absoluta do ambiente degradado, o que se amolda ao tema discutido dada a necessária intervenção no ambiente quando da expansão urbana.

Fiorillo (2013) defende o princípio da prevenção como sustentáculo e objetivo fundamental de toda política ambiental.

De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Para tanto, basta pensar: como recuperar uma espécie extinta? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com o seu essencial papel na natureza? (FIORILLO, 2013, p. 67).

O princípio da cooperação, neste contexto geral, também será de grande relevância para o tema abordado na presente pesquisa.

Este princípio [cooperação entre os povos] possui o significado da integração, de agir em conjunto, desta forma a cooperação pode ocorrer no âmbito internacional e nacional. Na esfera nacional é a cooperação entre os diversos órgãos da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, tanto do poder Executivo, quanto Legislativo, Judiciário, Ministério Público, todos em prol do meio ambiente. Na esfera internacional, o princípio age de maneira semelhante, visto que o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, sendo a terra um grande ecossistema, a única forma de preservá-la é a cooperação entre as nações [...] (FERREIRA; SOUZA; PIMENTA, 2016, p. 108).

Diante deste cenário, e sem perder de vista o caráter geracional do direito ao meio ambiente, é imperioso que os entes públicos aperfeiçoem e desenvolvam novas formas de incentivos capazes de direcionar a atuação dos indivíduos para proteção e convívio sustentável com o meio ambiente. Algumas ferramentas já tem sido canalizadas pelo poder público para o engajamento da adoção medidas desejáveis, a exemplo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação há o ICMS ecológico, que prevê distribuição superior de recursos financeiros advindos da arrecadação do imposto quando o Município atende a critérios ambientais estabelecidos em leis estaduais.

Igualmente ocorre com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), que concede descontos aos contribuintes caso o veículo seja menos poluente ou movido a energias renováveis. Lógica semelhante é passível de ser estendida a outras espécies tributárias, através da ótica da tributação verde.

No Brasil, já pode ser percebido o uso da legislação tributária de maneira ambientalmente orientada, a exemplo do ICMS ecológico e IPVA ou IPI com redução de alíquota para automóveis que utilizem combustíveis menos poluentes, como o etanol, gás natural veicular (GNV) ou eletricidade (BEZERRA, 2011, p. 309).

Como veremos ao longo da pesquisa, a concessão de incentivos fiscais ambientais no IPTU por parte do ente Municipal, constituindo os chamados IPTU verde, sustentável ou ecológico, é uma excelente estratégia para alcançar os objetivos de direcionamento e orientação de condutas em prol do desenvolvimento sustentável.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal, através do seu artigo 225, institui o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrando-o como bem de uso comum do povo, bem essencial à qualidade de vida e direito das gerações presente e futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [2018]).

Destaca-se, portanto, a importância da carga conceitual conferida pela Constituição Federal ao meio ambiente, ao elevá-lo à categoria de verdadeiro direito difuso. Na concepção de Ferreira, Souza e Pimenta (2016):

Embora [o direito difuso ao meio ambiente] não esteja enumerado entre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, não é possível cogitar a este preceito constitucional outra natureza, pois o imperativo de não-interferência no equilíbrio ecológico do meio ambiente pelo Estado ou por particulares é condição essencial à fruição de uma vida digna. (FERREIRA; SOUZA; PIMENTA, 2016, p. 88).

Terminologicamente, meio ambiente está relacionado com tudo aquilo que está ao nosso entorno, ao nosso redor.

A lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente o conceitua, em seu artigo 3º, I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, [1981]).

Para o autor Silva, meio ambiente consiste em uma interação de elementos não apenas naturais, mas também artificiais e culturais que se destinam a propiciar o equilíbrio da vida, adotando, portanto, um conceito mais amplo (SILVA, 1994, p. 318).

O meio ambiente é único e indivisível. Entretanto, a classificação o divide, para fins didáticos, em meio ambiente natural, cultural, do trabalho e meio ambiente artificial, sendo

este último de maior interesse no presente artigo por se referir ao espaço urbanizado, abrangendo as construções, espaços públicos, tais como praças, parques, ruas e áreas verdes, demonstrando a importância da interação entre meio ambiente e perímetro urbano.

Neste sentido, trata-se de verdadeira intervenção do homem ao ambiente, abrangendo também os equipamentos públicos urbanos a exemplo do “abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado” (MELO, 2017, p. 40).

Em razão das intervenções antrópicas, o ordenamento jurídico prevê diversos mecanismos de proteção do meio ambiente, mitigando sua descaracterização ou subversão de seus fins precípuos. Ademais, em consonância com o artigo 182 da Constituição Federal, para Fiorillo (2013) a proteção ao meio ambiente artificial se dá “não só em face da Constituição Federal de 1988, como em decorrência da mais importante norma vinculada ao Meio Ambiente Artificial, que é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).” (FIORILLO, 2013, p. 51).

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (BRASIL, [2001]).

Neste ínterim, medidas como desapropriação, manutenção da função social da propriedade e instrumentos como aplicação do IPTU progressivo no tempo visam o alcance do equilíbrio entre intervenção e meio ambiente, em prol de um desenvolvimento sustentável.

No tocante à competência, a Constituição Federal adotou a repartição de competências em material ambiental, abrangendo competências administrativas, isto é, de atuação, e

competências legislativas, que consistem na edição de leis. A competência material, delineada no artigo 23 da Constituição Federal é comum a todos os entes federados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico  
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (BRASIL, [2018]).

A competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme artigo 24, o que não exclui a competência de suplementar dos Municípios com relação à legislação federal e estadual para atender assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (BRASIL, [2018]).

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. (BRASIL, [2018]).

Desta forma, cabe à União “a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de proteção” (FIORILLO, 2013, p. 205). Esta afirmativa nos permite concluir que Estados e Municípios devem respeitar e cumprir as diretrizes mínimas definidas pela União, não podendo conferir proteção inferior ao que foi normatizado em regras gerais.

A lei complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011, responsável pela fixação da forma de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteção ambiental, definiu alguns objetivos comuns a serem perseguidos.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais. (BRASIL, [2011]).

De acordo com Ferreira, Souza e Pimenta (2016), no exercício da competência ambiental material comum e solidária, os entes devem observar o critério da preponderância do interesse e o critério da cooperação, de forma a harmonizar as políticas públicas, analisando qual a norma mais favorável a um determinado caso concreto.

Desta feita, resta claro que existe uma obrigação dos entes públicos em proteger, defender e conservar o meio ambiente, valendo-se de uma gestão eficiente, descentralizada e democrática.

## **2.1 Tributação e extrafiscalidade**

Para consecução de políticas públicas, o Estado se utiliza de instrumentos de gestão, que se subdividem em instrumentos de comando e controle, econômicos e diversos. No âmbito do comando e controle, se encontra a atividade regulatória estatal, que determina níveis de qualidade, legislação e penalidades aplicáveis. Em termos de meio ambiente, a utilização deste nível de gestão pode ser visualizada nos estudos de impactos ambientais e normas de licenciamento.

Instrumentos denominados como diversos possuem caráter residual, isto é, ações não compreendidas como comando e controle e nem como instrumentos econômicos, mas se traduzem em ações orientativas, como promoção da educação ambiental, programas de conscientização, divulgação de informações com o objetivo de desenvolver uma moral ambiental, por exemplo.

Por último e não menos importante, é admissível a utilização de instrumentos econômicos, que são direcionados ao controle de preços, cobrança de multas, taxas, financiamentos direcionados e incentivos financeiros, que são o foco do presente estudo, e

consistem em sanções premiaias para estimular comportamentos que se alinhem com as políticas públicas fixadas.

Neste diapasão, Paulsen (2017) alerta para a evolução da forma de encararmos a tributação, que não mais se situa em um campo de oposição entre Estado e contribuinte, assumindo a possibilidade de auxiliar o alcance de propósitos sociais através da solidariedade:

A tributação, em Estados democráticos e sociais, é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Conforme ensinou OLIVER WENDELLHOLMES JR., “Taxes are what we pay for civilized society”. (PAULSEN, 2017, p. 17).

A dimensão extrafiscal dos impostos com vistas à promoção do meio ambiente, portanto, é completamente aceitável e se enquadra como um instrumento de gestão em nível econômico, privilegiando condutas de contribuintes que adotem práticas sustentáveis, como desenvolvimento de sistema de captação de águas pluviais, reutilização de água, captação de energia solar ou eólica, manutenção de áreas permeáveis e de cobertura vegetal ou plantio de árvores adequadas ao ambiente urbano. Ademais, a extrafiscalidade do IPTU voltada ao meio ambiente não é novidade, dado o caráter da progressividade de alíquotas nos casos de propriedade que desatenda à sua função social, que também possui um viés de proteção ao meio ambiente equilibrado.

No âmbito do Município, a importância de medidas voltadas à promoção do meio ambiente é inquestionável, dado o notório interesse local e proximidade com o meio ambiente artificial, abrangendo normas e diretrizes de fornecimento de água, recolhimento e destinação do lixo, transporte de veículos, direito urbanístico, dentre outros. Nesta seara, Fiorillo (2013) faz uma observação relevante:

As normas de ordem pública e interesse social, que passam a regular o uso da propriedade nas cidades, deixam de ter caráter única e exclusivamente individual, assumindo valores metaindividuais na medida em que o uso da propriedade, em decorrência do que determina o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto da Cidade, passa a ser regulado em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental. (FIORILLO, 2013, p. 213).

O referido autor ainda alerta sobre a mudança de paradigma, pois a propriedade urbana deixa de ser encarada apenas como imóvel localizado na zona urbana, passando a assumir função ambiental no âmbito da sustentabilidade e dignidade da pessoa humana.

O Estatuto da cidade, lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001, em seu artigo 2º, I, reforça a garantia ao direito de cidades sustentáveis e ao saneamento ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (BRASIL, [2018]).

Ferraz, (p. 167, 2003) discorreu sobre a existência dos *green taxes* como tributos ecologicamente orientados, que auxiliam decisões políticas e econômicas de forma adequada.

“No Brasil, ganha força a tese da tributação ambiental, principalmente quando vista pela lente dos incentivos, pois quase todos os tributos podem ser utilizados com essa conotação de incentivo”. (TRENNEPOHL, 2006).

Neste contexto, Municípios têm editado leis com os denominados IPTU verde, IPTU ecológico, IPTU sustentável, dentre outras nomenclaturas.

Para Treenepohl (2008), “o legislador pode adotar postura de orientação de condutas tributárias com ânimo ambiental, ou seja, aplicar incentivos fiscais no sentido de induzir as condutas ao comportamento ambiental mais correto”. (TRENNEPOHL, 2008, p. 110). Este caminho seria o mais adequado, pois se afasta qualquer intenção punitiva, recompensando condutas que atendam a princípios e diretrizes ambientais, constituindo verdadeira sanção premial através dos incentivos fiscais ambientais. Tal postura se propõe a destacar a conotação de desoneração fiscal, conforme propõe Treenepohl (2008):

A carga tributária já é elevada demais para permitir a criação de novos tributos, a chamada “tributação positiva”. Portanto, o caminho que se propõe é aquele relativo aos incentivos, a “tributação negativa” propriamente dita, com a redução dos encargos. (TRENNEPOHL, 2008, p. 116).

Neste sentido, Folmann (2002) sabidamente identificou o potencial da extrafiscalidade do IPTU no campo ambiental.

(...) o município detém o poder-dever de preservar o meio ambiente e combater a poluição, podendo valer-se da Tributação Ambiental como importante e eficiente instrumento condicionador de condutas dos particulares, direcionando-as em benefício do ambiente das cidades, promovendo o bem estar social na forma do disposto no art. 225 da CF/88, ou seja, a sadia qualidade de vida no âmbito urbano, sendo o IPTU, um tributo potencial para esse fim. (FOLMANN, 2002, p. 508).

A extrafiscalidade, portanto, é aplicada para redução de impactos ambientais e além de apresentar o benefício do envolvimento e participação da sociedade, motivando o engajamento, também é responsável por uma mudança cultural positiva, enraizando a cooperação democrática entre indivíduos e poder público.

### **3 INCENTIVOS FISCAIS AMBIENTAIS DO IPTU EM MUNICÍPIOS BRASILEIROS**

Após as análises realizadas, passaremos a abordar as principais práticas adotadas pelos Municípios de Guarulhos, Betim, Ouro Preto e Belo Horizonte, no tocante à concessão de incentivos fiscais ambientais em suas respectivas legislações do IPTU.

#### **3.1 Principais práticas adotadas por Municípios Brasileiros**

##### *3.1.1 Guarulhos*

Guarulhos é um dos 39 municípios que compõem a Grande São Paulo, sendo a segunda mais populosa do Estado e a 13º do Brasil.

A legislação do IPTU de Guarulhos possui excelentes práticas de concessão de incentivos ambientais, que se encontram positivados no Capítulo X, a partir do artigo 60 da lei nº 6.793 de 28 de dezembro de 2010.

Art. 60. Será concedido desconto no valor anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, na forma seguinte:

I - para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento), quando possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores, escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II - possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, adotando-se os seguintes descontos:

a) para imóveis edificados horizontais: até 2% (dois por cento);

b) para condomínios edificados horizontais ou verticais: até 1% (um por cento).

III - para imóveis edificados horizontais: 5% (por cento) quando, além de satisfeitas as exigências do inciso I, deste artigo, conservar a calçada em condições de permitir fácil acesso a idosos e deficientes físicos, condicionado ao requerimento do interessado, vistoria e autorização do órgão municipal competente. (GUARULHOS, [2010]).

Neste ponto, os descontos incidem para imóveis que possuam em sua frente uma ou mais árvores, desde que conservadas e de acordo com as regras de arborização urbanas, bem

como previsão para incentivos aos que possuírem área de cobertura vegetal, neste último caso, o patamar do desconto deverá considerar a extensão da área qualificável.

A legislação de Guarulhos exclui os incentivos do artigo 60 para os sítios de recreio, que são definidas como lotes com destinação para repouso aos finais de e lazer de seus proprietários.

No tocante ao inciso II, o desconto será cumulativo caso a medida ambiental seja implementada tanto pelo condomínio, ensejando desconto de até 1%, quanto pelo proprietário, em relação à sua unidade autônoma, hipótese da alínea a que prevê concessão de desconto de até 2%.

No artigo 61, a lei traz inúmeras ações ambientais que, aplicadas cumulativamente, podem chegar à concessão máxima de 20% de desconto.

Art. 61. Será concedido desconto de até no máximo 20% (vinte por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU anual devido, pelo período de cinco exercícios consecutivos contados a partir do exercício seguinte ao da efetiva implantação ou no caso de imóveis que já tenham adotado as medidas ambientais na data da publicação da presente Lei, a partir do exercício seguinte ao da comunicação ao órgão fazendário, para os imóveis edificados que adotem duas ou mais medidas a seguir enumeradas:

I - sistema de captação da água da chuva: 3% (três por cento) de desconto;

II - sistema de reuso de água: 3% (três por cento) de desconto;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: 3% (três por cento) de desconto;

V - construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto;

VI - utilização de energia passiva: 3% (três por cento) de desconto;

VII - sistema de utilização de energia eólica: 5% (cinco por cento) de desconto;

VIII - instalação de telhado verde, em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo

de cobertura: 3% (três por cento) de desconto;

IX - separação de resíduos sólidos, benefício a ser concedido exclusivamente aos condomínios horizontais ou verticais, e que, comprovadamente, destinem sua coleta para reciclagem e

aproveitamento: 5% (cinco por cento) de desconto. (GUARULHOS, 2010).

Nítido o incentivo para diminuir os impactos ambientais ligados à urbanização. Por sistema de captação de água pluvial entende-se o armazenamento das águas das chuvas para posterior utilização no imóvel; o reuso de água consiste na utilização de águas residuais do próprio imóvel, a exemplo de utilização em limpeza; o aquecimento solar hidráulico visa à redução do consumo de energia elétrica; as construções com material sustentável se destinam à diminuição dos impactos ambientais advindos da construção civil; a utilização de energia passiva consiste na projeção arquitetônica para aproveitamento da luz solar, vento e outros

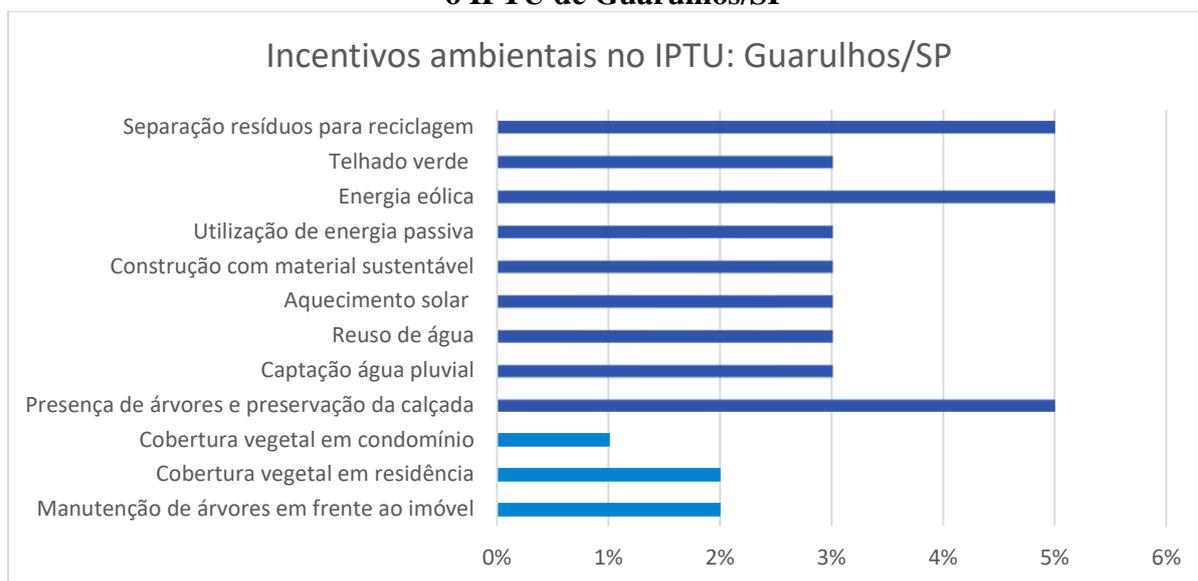
recursos naturais que diminuam a utilização de energia ou aparelhos mecânicos; a energia eólica se dá pelo armazenamento da energia do vento para posterior utilização no imóvel; a construção de telhados verdes tem como escopo tanto a redução da poluição ambiental quanto melhorias paisagísticas (GUARULHOS, [2010]).

O artigo 62 traz hipótese de isenção do IPTU.

Art. 62. Fica concedida isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana – IPTU às áreas de preservação ambiental permanente, em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 6.253, de 24/05/2007, proporcional à área preservada e desde que seja comprovada a efetiva preservação por laudos técnicos apresentados pelos proprietários ou responsáveis, devidamente averbados no Cartório de Registro de Imóveis, na forma e prazos previstos em regulamento. (GUARULHOS, [2010])

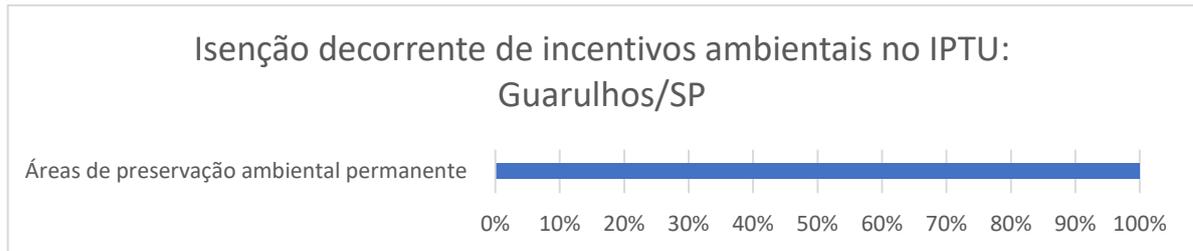
O parágrafo único do artigo 26 da lei nº 6.235/2007, que dispõe sobre uso, ocupação e parcelamento do solo no município de Guarulhos, prevê o tratamento diferenciado para as áreas de preservação.

**Gráfico 1 – Descontos de incentivos ambientais previstos na lei nº 6.793/2010 que institui o IPTU de Guarulhos/SP**



Fonte: Elaborado pela autora com base na lei nº 6.793/2010 (GUARULHOS, 2010).

**Gráfico 2 – Isenção de incentivos ambientais previstos na lei nº 6.793/2010 que institui o IPTU de Guarulhos/SP**



Fonte: Elaborado pela autora com base na lei nº 6.793/2010 (GUARULHOS, 2010).

De acordo com os dados levantados pela autora junto à Prefeitura de Guarulhos, no exercício de 2019 foram efetuados 429.197 lançamentos de IPTU no município, sendo deste total 0,1% dos lançamentos beneficiados com incentivos ambientais, o denominado IPTU verde (GUARULHOS, 2019). Portanto, cerca de 429 lançamentos obtiveram algum dos descontos a título de incentivos fiscais ambientais.

### 3.1.2 Betim

Betim é um município do Estado de Minas Gerais e pertencente à Região Metropolitana de Belo Horizonte, sendo o 5º município mais populoso do Estado.

Sua legislação prevê o programa do “IPTU Ecológico”, que “incentiva práticas ecologicamente sustentáveis nas residências betinenses. Com isso, os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e industriais poderão requisitar os descontos que variam de 15% a 50% no valor do IPTU.” (BETIM, 2018).

O programa foi instituído através da lei nº 6.223 de 23 e agosto de 2017, com o objetivo de “fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefícios tributários ao contribuinte” (BETIM, [2017]).

O artigo 2º da referida lei delimita quais medidas são acobertadas pelos incentivos.

Art. 2º - Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser implantado em imóvel situado na circunscrição territorial urbana do Município de Betim um ou mais dos seguintes sistemas, que visam promover a prática de medidas ecologicamente sustentáveis:

I - Sistema de Energia Elétrica Solar Fotovoltaica;

II - Sistema de Aquecimento Solar de água;

III - Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva. (BETIM, [2017]).

Por sistema de energia solar fotovoltaica, compreende-se a produção de energia elétrica renovável e limpa através da captação da luz solar; por sistema de aquecimento solar, o aquecimento da água através da captação de energia solar; e por sistema de captação e reuso

de águas da chuva, entende-se a captação pluvial, com posterior armazenamento e utilização no imóvel.

Com relação aos descontos concedidos, os percentuais estão previstos no artigo 4º:

Art. 4º - A adoção de medidas de sustentabilidade ambiental previstas nesta Lei será objeto de incentivo fiscal sobre o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU nas seguintes proporções:

I - Sistema de Energia Fotovoltaica:

- a) 50 % (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 05 (cinco) anos;
- b) 20% (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;
- c) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;

II - Sistema de Aquecimento Solar:

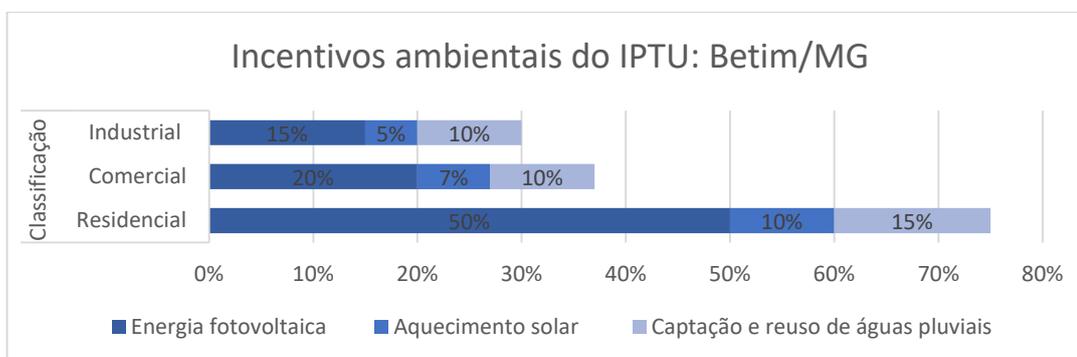
- a) 10% (dez por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 03 (três) anos;
- b) 07% (sete por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 03 (três) anos;
- c) 05% (cinco por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 03 (três) anos;

III - Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:

- a) 15% (quinze por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 04 (quatro) anos;
- b) 10% (dez por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 04 (quatro) anos;
- c) 10% (dez por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 04 (quatro) anos. (BETIM, 2017).

A lei traz como requisitos para concessão do incentivo no enquadramento de energia fotovoltaica a autonomia de produção do sistema instalado de 80% da energia consumida nos casos de imóveis residenciais e comerciais e 70% de capacidade para imóveis industriais. Já para implementação da captação e reuso de águas pluviais em imóveis industriais, a quantidade deve corresponder a no mínimo 30% do consumo de água.

**Gráfico 3 – Incentivos ambientais previstos na lei nº 6.223/2017 que institui o IPTU de Betim/MG**



Fonte: Elaborado pela autora com base na lei nº 6.223/2017 (BETIM, 2010).

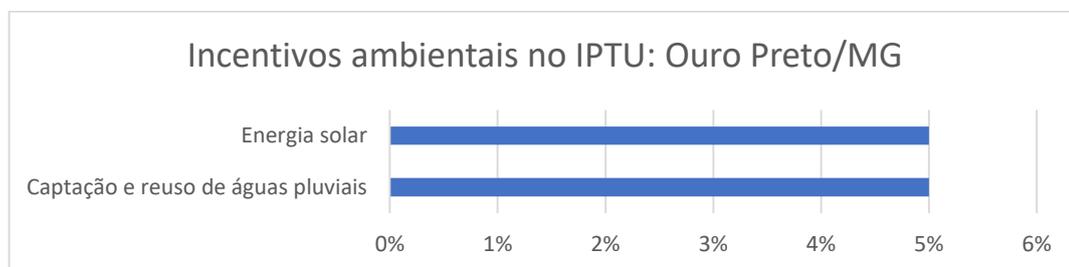
Diante dos percentuais estabelecidos, conclui-se que é possível o alcance de desconto máximo de 75% para imóveis residenciais, 37% para imóveis comerciais e 30% para imóveis industriais que adotarem, cumulativamente, as três medidas previstas na legislação.

### 3.1.3 Ouro Preto

Ouro Preto é um Município localizado no Estado de Minas Gerais. Através da lei complementar nº 113 de 27 de dezembro de 2011 foi instituído o programa “Quem preserva paga menos”, um conjunto de incentivos através de concessão de isenção parcial no IPTU para promoção de ações que contribuam para a sustentabilidade e preservação ambiental.

Art. 2º Nos termos do Programa, serão beneficiados com isenção parcial do IPTU os contribuintes que se enquadrarem nas seguintes condições abaixo:  
 I - isenção de 5% (cinco por cento) do valor os proprietários cujos imóveis tenham sistema de captação de água de chuva para uso comprovado em suas dependências;  
 II - isenção de 5% (cinco por cento) do valor os proprietários cujos imóveis tenham sistema de captação de energia solar para uso comprovado em suas dependências.  
 (OURO PRETO, 2011).

#### **Gráfico 4 – Incentivos ambientais previstos na lei complementar nº 113 /2011 que institui o programa “Quem preserva paga menos” para o IPTU de Ouro Preto/MG.**



Fonte: Elaborado pela autora com base na lei nº 113/2011 (OURO PRETO, 2011).

Em levantamento de informações junto à Prefeitura de Ouro Preto, Gomes (2018, p. 61) levantou que a quantidade de beneficiários pelo programa está em aumento desde 2013, atingindo em junho de 2018 o total de 141 beneficiários do incentivo de sistema de aquecimento solar e 5 relativos ao incentivo de sistema de captação de água das chuvas.

Gomes (2018) também concluiu através da aplicação de questionários na localidade que, embora 100% da população entrevistada concorde com a criação de incentivos para participação da população nas ações ambientais municipais, apenas 31% afirmou ter conhecimento do programa “Quem preserva paga menos” e 8% afirmou participar ou já ter

participado do programa, enquanto 86% informou a intenção de participar futuramente. (GOMES, 2018, p. 71-81).

“A maior parte das pessoas têm intenção de participar do programa futuramente. Os motivos apresentados foram vários e estes abrangem a preservação do meio ambiente, economia, benefícios à cidade.” (GOMES, 2018, p. 64).

### *3.1.4 Belo Horizonte*

Em Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, ainda não há lei aprovada regulando um programa específico sobre o tema e sim o projeto de lei nº 179/2017 de autoria do vereador Azevedo. Neste sentido, o referido projeto pretende instituir o “Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana”, denominado "IPTU VERDE", que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética.” (AZEVEDO, 2017).

O projeto prevê o procedimento de certificação dos imóveis beneficiários, de forma a garantir o atendimento dos requisitos entabulados e incentivar empreendimentos a contemplarem ações sustentáveis voltadas à redução de impactos ambientais e consumo de recursos naturais.

Art. 2º - A certificação IPTU VERDE será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade, relacionadas no ANEXO I, correspondendo cada ação à pontuação ali estabelecida, da seguinte forma:

I — o empreendimento que atingir, no mínimo, 60 (sessenta) pontos ser classificado como Nível de Sustentabilidade 1;

II — o empreendimento que atingir, no mínimo, 80 (oitenta) pontos será classificado como Nível de Sustentabilidade 2;

III — o empreendimento que atingir, no mínimo, 110 (cento e dez) ponto será classificado como Nível de Sustentabilidade 3. (AZEVEDO, 2017).

A pontuação para certificação é obtida de acordo com as práticas adotadas, conforme anexo I constante no projeto de lei, e discorre acerca das medidas e práticas de sustentabilidade, com um total de 367 pontos distribuídos, permitindo um desconto de 5%, 7% ou 10% no valor do IPTU.

Art. 10 - Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

I — desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 1;

- II — desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 2;
- III — desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação Nível de Sustentabilidade 3. (AZEVEDO, 2017).

Entre as setenta medidas sustentáveis, são previstas ações que compõe grupos de gestão sustentável das águas, com o máximo de 42 pontos distribuídos, eficiência e alternativas energéticas, com 169 pontos, medidas eficientes para elevadores, com 2 pontos, projeto sustentável, com 130 pontos, bonificações, com 19 pontos, e emissões de gases de efeito estufa, com 5 pontos distribuídos.

A título de exemplo para a forma de pontuação para as ações sustentáveis:

**Tabela 1 – Exemplos de ações e práticas de sustentabilidade previstas no projeto de lei nº 179/2017 para instituição do IPTU verde em Belo Horizonte/MG.**

Ações e práticas de sustentabilidade	Item	Medida	Pontos
Gestão sustentável das águas	1	Uso de equipamentos economizadores de água (torneiras com arejadores, spray e/ou temporizadores e chuveiros com regulador de pressão) em no mínimo 80% dos pontos de utilização da edificação.	3
	7	Aproveitamento de água de condensação do sistema de ar condicionado, em no mínimo 80% dos pontos dos equipamentos, para utilização nos vasos sanitários, limpeza ou irrigação.	7
Eficiência e alternativas energéticas	16	Fontes alternativas de energia: uso de painéis solares fotovoltaicos, que atendam a no mínimo 50% da Iluminação das áreas comuns. No caso de edificações constituídas de uma única unidade imobiliária, a economia deve ser de no mínimo 30% do consumo anual total.	15
	26	Inovações técnicas e de sistemas: Sistemas de cogeração e/ou inovações técnicas de qualquer sistema que apresente economia mínima de 20% no consumo anual de energia elétrica	6
Elevadores	36	Elevadores com regeneração de energia elétrica	1
Projeto sustentável	41	Ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei: Acréscimo de 30% sobre a área permeável mínima exigida para o terreno	10
	48	Telhados de abertura verde: Implantação de telhado verde em no mínimo 25% do teto do último pavimento da edificação	12
Bonificações	66	Os projetos de reformas de construções existentes, que utilizarem a prática de retrofit e que buscarem a	9

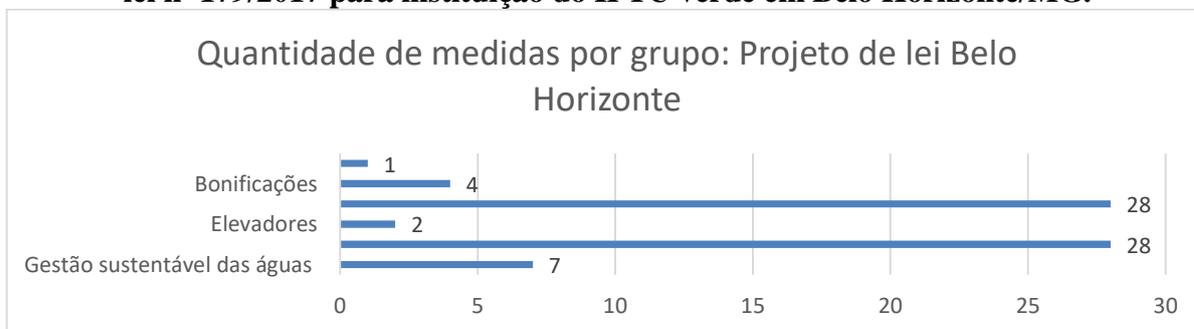
		Certificação Nível de Sustentabilidade 3.	
Emissões de gases de efeito estufa	70	Inventário para compensação/neutralização de emissão de GEE: Inventário refletindo adequadamente as emissões, através de metodologia consistente, que permita comparação ao longo do tempo. Relatar as fontes relativas à operação da edificação, nos seus consumos de áreas comuns de energia/água/combustível para geradores. O Empreendimento deverá oferecer Índice de redução de GEE acima de 80%, através de compensação.	5

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do anexo I do projeto de lei nº 179/2017 (AZEVEDO, 2017).

Além dos exemplos citados, o projeto de lei também conta com reuso de água, aquecimento solar, nível de eficiência para condicionamento de ar central, split ou aparelho de janela, ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei, implantação de jardim vertical, compactadores de lixo, plantio de espécies vegetais, instalação de bicicletários, reserva de vagas para veículos elétricos e estrutura para recarregamento destes.

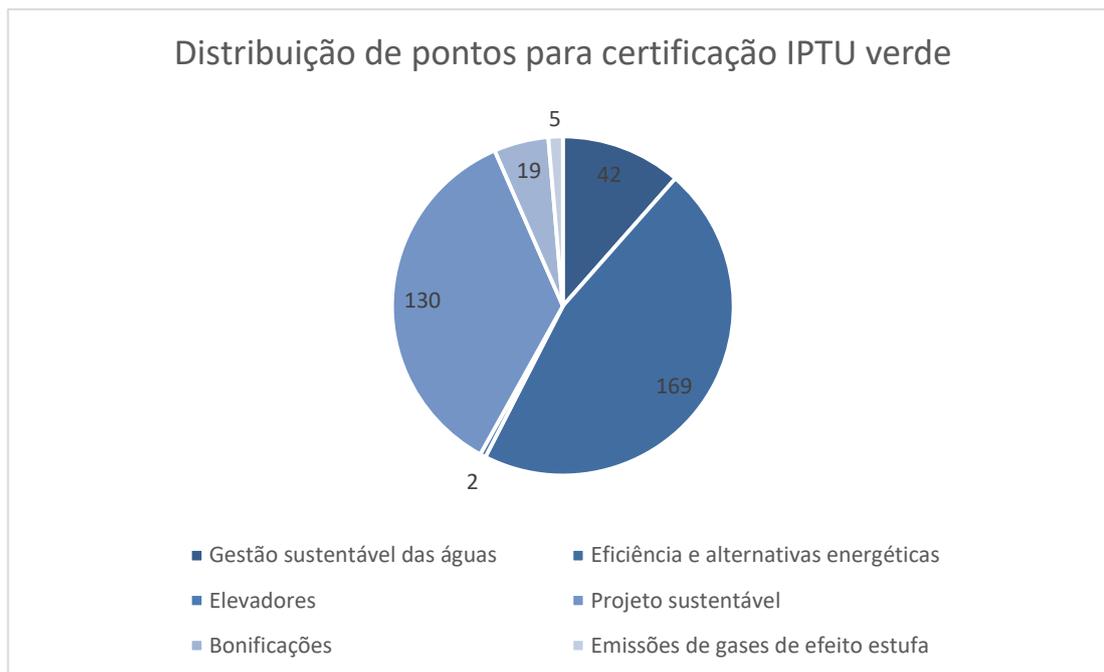
Separando as medidas por grupos, têm-se a seguinte configuração de quantitativo de medidas.

**Gráfico 5 – Quantitativo de ações e práticas de sustentabilidade previstas no projeto de lei nº 179/2017 para instituição do IPTU verde em Belo Horizonte/MG.**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do anexo I do projeto de lei nº 179/2017 (AZEVEDO, 2017).

**Gráfico 6 – Distribuição de pontos por subgrupo para obtenção da certificação prevista no projeto de lei nº 179/2017 para instituição do IPTU verde em Belo Horizonte/MG.**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do anexo I do projeto de lei nº 179/2017 (AZEVEDO, 2017).

Considerando-se uma média de 5,2 pontos por medida sustentável no projeto de lei, são necessárias a adoção de aproximadamente 12 medidas para obtenção da certificação no nível de sustentabilidade 1, 16 medidas para o nível de sustentabilidade 2 e 22 medidas para alcançar o nível de sustentabilidade 3, que concede 10% de desconto, o maior percentual previsto no programa.

Em matéria específica, existe previsão de isenções no IPTU para imóveis reconhecidos como Reserva Particular Ecológica, que conforme o artigo 1º, parágrafo único da lei nº 6.314, de 12 de janeiro de 1993, consiste em:

Parágrafo único - Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica o imóvel particular onde sejam identificadas condições naturais primitivas ou semiprimitivas recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil. (BELO HORIZONTE, [1993]).

A isenção pode ser requerida ao Executivo por qualquer pessoa física ou jurídica, desde que reconhecido o valor ecológico da propriedade.

Nos termos do decreto nº 17.037, de 17 de dezembro de 2018, que tem questões atinentes ao IPTU dentre as questões regulamentadas, há previsão de que a isenção, caso não

recaia sobre todo o valor devido, será devida considerando-se a proporção da área que constitui a reserva particular ecológica:

Art. 30 – É isento do IPTU, total ou parcialmente, o imóvel reconhecido como Reserva Particular Ecológica, mediante requerimento de seu titular, nos termos da Lei nº 6.314, de 12 de janeiro de 1993.

[...]

§ 2º – A isenção parcial implicará a redução do IPTU na mesma proporção entre a área da reserva e a área total do imóvel no qual a reserva está inserida. (BELO HORIZONTE, [2018]).

No portal eletrônico da Prefeitura de Belo Horizonte é possível a obtenção de informações complementares sobre a implementação das isenções, assim como sobre seus resultados e quantitativo de Reservas atualmente reconhecidas:

Atualmente, Belo Horizonte conta com onze Reservas Particulares Ecológicas (RPE) legalmente instituídas. A RPE é uma modalidade de área protegida específica do Município de Belo Horizonte, criada e regulamentada pelas Leis Municipais 6.314 e 6.491, ambas de 1993, com o objetivo de estimular a preservação de áreas de propriedade particular de grande relevância sob o ponto de vista ambiental. As Reservas Particulares Ecológicas são instituídas por iniciativas dos proprietários dos imóveis, que podem requisitar ao executivo a transformação do terreno nesse tipo de reserva pelo período mínimo de 20 anos, da totalidade ou de apenas parte de suas propriedades, com isenção proporcional de IPTU, uma vez identificados seus valores ambiental e ecológico, conforme estabelecidos pelas referidas leis. (BELO HORIZONTE, 2018).

#### 4 CONCLUSÃO

Conforme analisado, a legislação de Guarulhos/SP, em termos de benefícios, é muito abrangente, com valores expressivos de incentivos, que, além de tutelarem a preservação ambiental, visam a diminuição do desperdício de recursos naturais.

A legislação de Betim/MG, por sua vez, prevê uma quantidade menor de medidas reconhecidas a título de descontos, mas inova ao prever faixas de desconto de acordo com a classificação da unidade como residencial, comercial ou industrial, possuindo percentuais atraentes de desconto, principalmente considerando-se a adoção das três medidas em conjunto: energia fotovoltaica, aquecimento solar e captação das águas pluviais.

A lei de Ouro Preto/MG, que institui o programa “Quem preserva, paga menos”, na mesma linha da legislação Betinense, também adota um campo restrito de medidas reconhecidas. Entretanto, conforme referenciamos trabalhos anteriores, ficou evidente a carente divulgação dos incentivos, sendo este um ponto extremamente negativo, por impedir a

ampliação da participação democrática da população e consecução dos objetivos ambientais propostos pelo programa.

Conforme vimos, Belo Horizonte/MG não possui uma legislação vigente que contemple um plano específico de descontos fiscais ambientais no IPTU, com exceção da isenção para o reconhecimento de Reserva Particular Ecológica, motivo pelo qual procedemos com a análise do projeto de lei 179/2017. Embora o projeto apresente diversos conceitos inovadores, o procedimento de obtenção dos descontos é mais dificultoso se comparado com os incentivos previstos nas leis dos Municípios anteriormente analisados, visto que o sistema de certificação impede a valoração de medidas avulsas. É necessário que se atinja a pontuação mínima exigível para uma das certificações a nível de sustentabilidade para possibilitar o percentual de desconto das faixas respectivas, em que os valores não são tão expressivos, se limitando ao máximo de 10% de desconto.

Por outro lado, o projeto surpreende positivamente ao abranger situações como instalação de bicicletário, reserva de vagas para veículos elétricos e estrutura para recarregamento destes, pois se tratam de medidas de alcance coletivo, isto é, com possibilidade de replicação para outros indivíduos ou consumidores, sendo forte aliado à mudança cultural que se deseja implementar com a inserção do mercado de energias limpas e renováveis.

Entretanto, infelizmente o referido projeto de lei encontra-se com status de apreciação em plenário desde 2017, apesar de estarmos nos referindo à capital do Estado de Minas Gerais.

Em comparação das legislações analisadas, identifica-se como medidas adotadas mais recorrentes a instalação de sistema de aquecimento solar, captação de energia fotovoltaica e captação de águas pluviais para utilização na residência.

**Tabela 2 – Comparação das principais ações sustentáveis adotadas pelos Municípios analisados.**

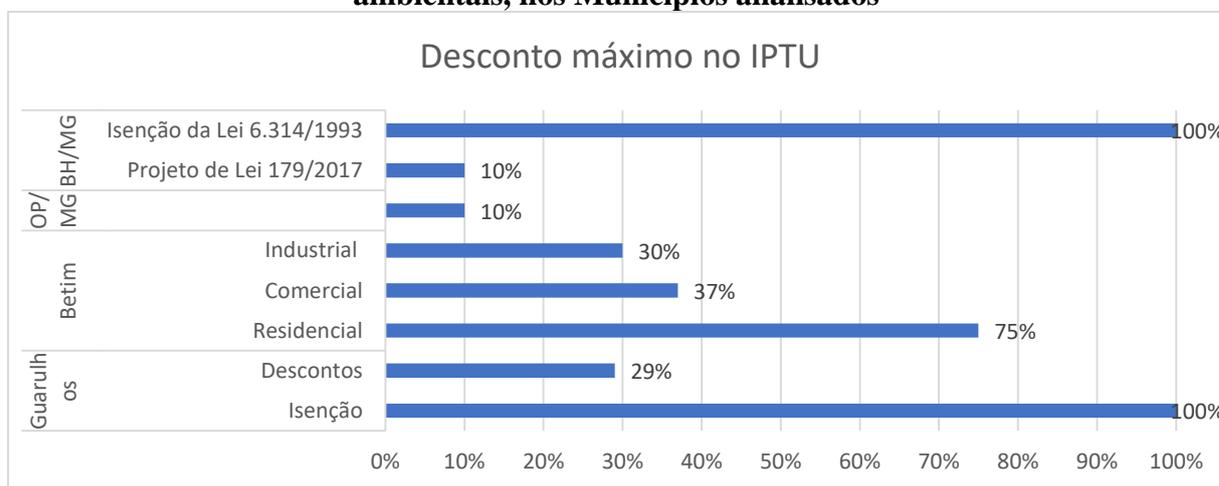
<b>Ações sustentáveis</b>	<b>Guarulhos</b>	<b>Betim</b>	<b>Ouro Preto</b>	<b>Belo Horizonte</b>
Coleta seletiva	X			X
Construções sustentáveis	X			X
Estrutura para recarregamento de veículo elétricos				X
Preservação de árvores	X			
Proteção de áreas permeáveis	X			X

Reaproveitamento/reuso de águas do imóvel	X			X
Sistema aquecimento solar	X	X	X	X
Sistema captação energia fotovoltaica	X	X	X	X
Sistema de Captação águas pluviais	X	X	X	X
Telhado verde ou jardim vertical	X			X

Fonte: Elaborado pela autora.

Em comparativo com os descontos máximos possíveis em cada legislação, considerando os descontos de medidas ambientais e a isenção máxima para áreas de preservação ambiental de Guarulhos, bem como as subclasses de classificação do imóvel previstas na lei de Betim, podemos estabelecer a relação do gráfico abaixo:

**Gráfico 7 – Comparativo de desconto máximo no IPTU, a título de incentivos ambientais, nos Municípios analisados**



Fonte: Elaborado pela autora.

Diante do exposto, conclui-se que os Municípios analisados têm utilizado o mecanismo da tributação extrafiscal de formas diversas no tocante à seleção de medidas reconhecidas e percentuais concedidos, mas visando o objetivo comum de induzir práticas sustentáveis, principalmente aquelas que estejam diretamente ligadas à indução de ações para redução de impactos negativos sobre recursos naturais, como se observou pela preferência de medidas de instalação de sistema de aquecimento solar, sistema fotovoltaico e captação de água.

Programas que possibilitam o desconto de forma avulsa ou mediante cumprimento de requisitos simplificados, conforme adotado por Guarulhos, Betim e Ouro Preto, se apresentam como mais acessíveis e democráticos, por não exigirem a cumulatividade de diversas medidas para o alcance do desconto, como observado no projeto de lei de Belo Horizonte, o que pode

ser um ponto frágil que culmine no impedimento da ampla adesão ao programa, diminuindo a participação frente a investimentos robustos ou adoção de múltiplas práticas.

Este modelo de sanção premial na tributação necessita de ser expandido para outros municípios e aperfeiçoado naqueles que já possuem algum programa neste sentido, através de divulgação junto à população e campanhas de conscientização com o escopo a elevar a adesão e cooperação da população, aumentando, conseqüentemente, a eficiência proposta por cada projeto.

É indispensável, portanto, a releitura dos instrumentos que o dispõe o Estado, de forma a compatibilizá-los com o desenvolvimento sustentável e políticas públicas, garantindo a defesa e a proteção do meio ambiente e de seus ecossistemas através de ações orientadas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vagner Luciano de. A importância do meio ambiente, na manutenção da qualidade de vida urbana. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 13, n. 1501, 2018. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4425/a-importancia-meio-ambiente-manutencao-qualidade-vida-urbana> Acesso em: 3 Abr. 2019.

AZEVEDO, Gabriel. **Projeto de Lei nº 179/2017**. Institui o Programa de Incentivo à Sustentabilidade Urbana, denominando ' IPTU VERDE', que estabelece o desconto progressivo no IPTU de imóveis que adotarem medidas de redução de impacto ambiental e eficiência energética. Belo Horizonte: Câmara Municipal, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/179/2017>. Acesso em: 08 Abr. 2019.

BELO HORIZONTE. **BH ganha mais duas novas Reservas Particulares Ecológicas**. Belo Horizonte: PBH, 2018. Disponível em: <https://prefeitura.pbh.gov.br/noticias/bh-ganha-mais-duas-novas-reservas-particulares-ecologicas>. Acesso em: 08 Abr. 2019.

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 17.037 de 17 de dezembro de 2018**. Regulamenta a notificação, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte e da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública. Belo Horizonte: CMBH, 2018. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/decreto/17037/2018>. Acesso em: 08 Abr. 2019.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 6314 de 12 de janeiro de 1993**. Dispõe sobre a instituição, no Município de Belo Horizonte, de Reserva Particular Ecológica, por destinação do proprietário. Belo Horizonte: CMBH, 1993. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/6314/1993>. Acesso em: 08 Abr. 2019.

BETIM. **Guias de IPTU começam a ser enviadas a partir do dia 02 de julho.** Betim: Notícias, 14 jun. 2018. Disponível em: <http://www.betim.mg.gov.br/noticias/43265;52491;06;8499;137014.asp>. Acesso em: 13 Abr. 2019.

BETIM. **Lei nº 6223 de 23 de agosto de 2017.** Dispõe sobre o programa de incentivo à implantação de medidas de sustentabilidade ambiental, denominado “IPTU ecológico”, no município de Betim. Betim: Câmara Betim, 2017. Disponível em: [http://www.camarabetim.mg.gov.br/Documento/Show?tabelaOrigem=tb\\_norma&codigoOrigem=42400](http://www.camarabetim.mg.gov.br/Documento/Show?tabelaOrigem=tb_norma&codigoOrigem=42400). Acesso em: 13 Abr. 2019.

BEZERRA, Pedro Ivo Soares. **Utilização dos incentivos fiscais como mecanismo para promover a sustentabilidade ecológica.** Revista Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. n. 59. 2011, p. 307-336. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/171>. Acesso em: 19 Abr. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 Mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, [2001]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em: 16 Abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 544.** Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. DJ, p. 5935, 10 Dez. 1969.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Planalto, [2013]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm). Acesso em: 16 Abr. 2019.

FARIA, Ana Luísa Sousa. **O IPTU e a tributação indutora como instrumento para o desenvolvimento sustentável.** 2012. Dissertação (Pós graduação em Direito Ambiental)- Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2012. Disponível em: <http://www.pos.uea.edu.br/data/area/titulado/download/58-1.pdf>. Acesso em: 06 Abr. 2019.

FERREIRA, Fabrício; SOUZA, Marian; PIMENTA, Ênio César Gonçalves. **Legislação aplicada ao direito ambiental.** Curitiba. FAEL, 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FOLMANN, Melissa. **IPTU e tributação ambiental**: uma visão sob o enfoque constitucional e tributário. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (org.) IPTU: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

GOMES, Amanda Aparecida. **Análise dos incentivos financeiros municipais visando a proteção ambiental**: o caso em Ouro Preto. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Gestão Ambiental)- Faculdade de Engenharia Ambiental, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018. Disponível em: [https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/1121/6/MONOGRAFIA\\_An%C3%A1liseIncentivosFinanceiros.pdf](https://www.monografias.ufop.br/bitstream/35400000/1121/6/MONOGRAFIA_An%C3%A1liseIncentivosFinanceiros.pdf). Acesso em: 13 Abr. 2019.

GUARULHOS. **Lei nº 6.793, de 28 de dezembro de 2010**. Dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências. Guarulhos: Câmara Guarulhos, 2010. Disponível em: [https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06\\_prefeitura/leis/leis\\_download/06793lei.pdf](https://leis.guarulhos.sp.gov.br/06_prefeitura/leis/leis_download/06793lei.pdf). Acesso em: 4 Abr. 2019.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. São Paulo: Forense, 2017.

OURO PRETO. **Lei Complementar Nº 113/2011**. Cria o Programa “Quem preserva paga menos” e modifica o último quadro do Anexo I da Lei nº 535/2009, que institui o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU. Ouro Preto: CMOP, 2011. Disponível em: [http://ouropreto.mg.gov.br/static/arquivos/menus\\_areas/lei-complementar-113-quem-preserva-paga-menos.pdf?dc=9177](http://ouropreto.mg.gov.br/static/arquivos/menus_areas/lei-complementar-113-quem-preserva-paga-menos.pdf?dc=9177). Acesso em: 13 de Abr. 2019.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias, relatórios entre outros e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). 2. ed. Belo Horizonte: PUC MINAS, 2016. Disponível em: [www.pucminas.br/biblioteca](http://www.pucminas.br/biblioteca). Acesso em: 06 Abr. de 2019.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: MALHEIROS, 1994.

SILVEIRA, Diogo Soares. **Direito Tributário Ambiental**. 2009. Monografia (Especialização em Direito Tributário)- Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3200/2/Diogo%20Soares%20Silveira.pdf>. Acesso em: 19 de Abr. 2019.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Tributo é eficaz quando usado para preservação ambiental. **Consultor Jurídico**, 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mar-23/tributo\\_eficaz\\_quando\\_usado\\_preservacao\\_ambiental](https://www.conjur.com.br/2006-mar-23/tributo_eficaz_quando_usado_preservacao_ambiental). Acesso em: 04 Mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Assembleia Ambiental da ONU mira soluções inovadoras para futuro global**. [Brasília]: Nações Unidas, 7 fev. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/assembleia-ambiental-da-onu-mira-solucoes-inovadoras-para-futuro-global/>. Acesso em: 6 Abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ministros adotam resoluções sobre economia circular e produção sustentável**. [Brasília]: Nações Unidas, 18, mar. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/ministros-adotam-resolucoes-sobre-economia-circular-plastico-descartavel-e-producao-sustentavel/>. Acesso em: 6 Abr. 2019.

WEBER, Luiza Damião; SILVA, Maurício Fernandes da. Tutela jurídica do meio ambiente. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. Santa Maria, p. 746-757, 2013.